

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9x9odd91 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 205/2026 Protocolo nº 1368/2026 Processo nº 582/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a prevenção e repressão ao domínio territorial por organizações criminosas ou terroristas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso e seus Municípios ficam obrigados a prevenir e reprimir o controle territorial por parte de organizações criminosas ou terroristas.

Parágrafo único. As autoridades estaduais e municipais colaborarão com a União no que for de sua competência, solicitando auxílio sempre que necessário.

Art. 2º O controle territorial é caracterizado por qualquer dos seguintes fatores:

I – Impedir, dificultar ou embaraçar as ações das forças de segurança ou do Poder Público em área geográfica definida;



II – Impedir, dificultar ou embaraçar campanha eleitoral ou atuação da Justiça Eleitoral, bem como promover, por meio de violência ou ameaça, o voto ou a campanha de determinado partido político ou candidato, ou impedir ou dificultar a de outro;

III – Controlar, ainda que parcialmente, a prestação de serviços públicos e o desenvolvimento de atividade econômica de qualquer natureza, coagindo pessoas físicas ou jurídicas a utilizarem serviços controlados, direta ou indiretamente, por organizações criminosas ou terroristas;

IV – Promover medo generalizado, de forma a forçar moradores a deixarem suas residências;

V – Promover, organizar ou realizar eventos com som excessivamente alto ou desordem urbana, de forma a impedir ou dificultar a imposição da ordem por autoridades públicas;

VI – Controlar, impedir, dificultar ou cobrar acesso a determinadas áreas ou vias públicas;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

VII – Estabelecer, ainda que indiretamente, horário de funcionamento do comércio, indústria ou serviços públicos ou privados;

VIII – Afixar ou pintar slogans, logotipos ou símbolos associados a organização criminosa ou terrorista;

IX – Forçar moradores ou estabelecimentos a abrigarem pessoas ou bens ligados às organizações;

X – Constranger moradores ou estabelecimentos a prestarem serviços ou auxílio às organizações;

XI – Constranger mulheres ou meninas a manterem relacionamento afetivo ou sexual com membros das organizações;

XII – ostentar armamentos de forma ostensiva para intimidação coletiva.

Art. 3º Os atos de coação podem ocorrer por violência ou ameaça, explícita ou implícita.

Art. 4º Considera-se domínio mesmo que exercido por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de forma isolada ou coordenada.

Art. 5º O domínio pode ocorrer em zona urbana ou rural.

Parágrafo único. Em zona urbana, pode ocorrer em bairros, loteamentos regulares ou irregulares, comunidades, assentamentos ou áreas rurais.

Art. 6º Até a completa retomada da área e restabelecimento da autoridade estatal, os integrantes das organizações responderão nos termos da legislação penal e administrativa vigente.

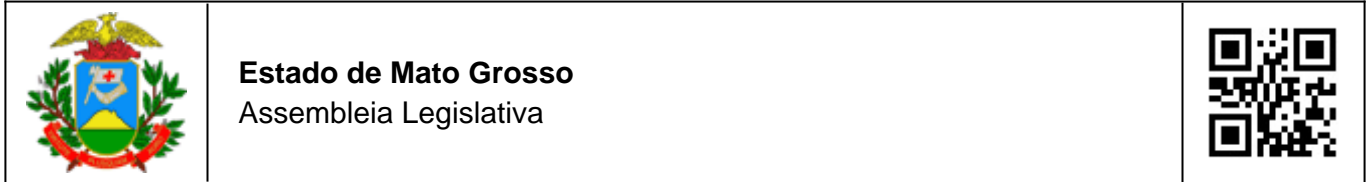
Art. 7º A prevenção ocorrerá de forma integrada entre as forças de segurança estaduais e serviços públicos, incluindo:

- I – mapeamento de áreas dominadas ou em risco;
- II – identificação dos responsáveis;
- III – identificação da forma de exercício do domínio;
- IV – identificação de apoiadores;
- V – elaboração de plano de retomada;
- VI – contato com a comunidade, inclusive por meios sigilosos;
- VII – monitoramento de redes sociais, observada a reserva de jurisdição;
- VIII – ações educativas de conscientização.

Art. 8º Identificada área dominada ou sob risco, o Estado elaborará plano de retomada no prazo máximo de 30 dias.

Art. 9º O plano de retomada será sigiloso e conterá:

- I – delimitação da área;
- II – emprego de forças policiais;
- III – táticas operacionais;
- IV – medidas para mitigação de danos;
- V – ocupação posterior para evitar reincidência;
- VI – remoção de símbolos físicos ou virtuais ligados às organizações;
- VII – medidas para desarticulação do uso de meios virtuais para atividade criminosa.



Parágrafo único. O uso da força observará os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e moderação, conforme a legislação vigente.

Art. 10 O Estado poderá solicitar auxílio da União, inclusive das Forças Armadas, nos termos constitucionais.

Art. 11 Pessoas jurídicas envolvidas com domínio territorial estarão sujeitas às sanções administrativas e judiciais previstas na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. No caso de associações, observar-se-á o art. 5º, XIX, da Constituição Federal.

Art. 12 É vedado às concessionárias ou permissionárias de serviço público colaborar com domínio territorial.

Art. 13 As concessionárias deverão comunicar imediatamente às autoridades suspeitas fundamentadas.

Art. 14 Sem prejuízo das sanções penais, as pessoas físicas que exercerem domínio territorial estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, garantido o contraditório:

I – demissão, se servidor público;

II – multa de 10.000 (dez mil) a 1.000.000 (um milhão) de **UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso)**;

III – proibição de contratar com o Poder Público estadual pelo prazo de até 30 anos.

Art. 15 Para fins desta Lei, equiparam-se organizações terroristas às organizações criminosas, nos termos da legislação federal.

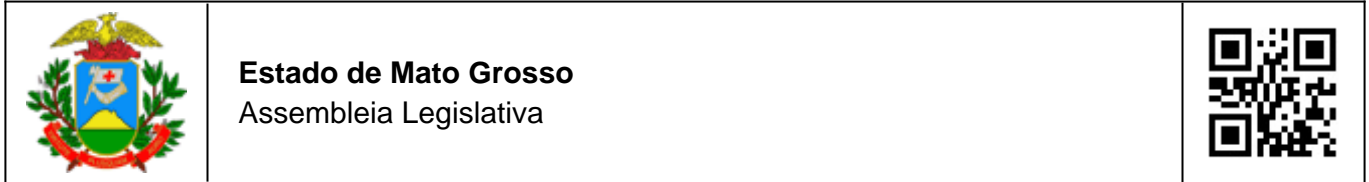
Art. 16 Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa enfrentar um dos maiores desafios contemporâneos à segurança pública e à soberania do Estado de Mato Grosso: a expansão do controle territorial exercido por organizações criminosas.

A existência de áreas onde o Poder Público é impedido de atuar plenamente representa não apenas afronta às instituições democráticas, mas também grave violação aos direitos fundamentais dos cidadãos mato-grossenses que ali residem. Nessas localidades, impõem-se regras paralelas, práticas de coação moral e física e restrições à liberdade individual, comprometendo o direito de ir e vir, a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana.

O projeto define de forma objetiva as características do domínio territorial, abrangendo desde interferências em processos eleitorais e na prestação de serviços públicos até o controle de atividades econômicas e a exploração irregular de infraestruturas urbanas e rurais. Ao delimitar tais condutas, a proposta estabelece diretrizes claras para a prevenção e a repressão, assegurando que o Estado e os Municípios atuem de maneira coordenada, integrada e célere.



A previsão de elaboração de planos de retomada com prazo determinado, aliada ao uso de inteligência estratégica para mapeamento de riscos e identificação de núcleos de atuação criminosa, constitui instrumento essencial para que a presença estatal seja restabelecida de forma permanente e estruturada, evitando intervenções meramente pontuais e ineficazes.

Outro eixo central da iniciativa é a responsabilização administrativa e econômica daqueles que colaboram, direta ou indiretamente, com o domínio territorial. A possibilidade de aplicação de sanções a pessoas físicas e jurídicas busca enfraquecer a base de financiamento e a rede de apoio que sustentam essas organizações, reafirmando que nenhum grupo pode se sobrepor à Constituição Federal e às leis vigentes.

Por fim, a proposta assegura respaldo jurídico às forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso para que atuem com firmeza, dentro dos limites constitucionais e dos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. Prevê, ainda, a cooperação com a União e, quando cabível, com as Forças Armadas, em situações de alta complexidade, nos termos da Constituição.

Com esta medida, o Estado de Mato Grosso reafirma seu compromisso com a preservação da ordem pública, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de que todo o seu território permaneça sob a autoridade legítima do Estado Democrático de Direito.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual